



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1147324-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANA MARIA BARBOZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ACADEMIA LIBERDADE LTDA e ACADEMIA PRO3 LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1147324-31.2024.8.26.0100

APELANTE: JULIANA MARIA BARBOZA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: ACADEMIA LIBERDADE LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.994

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUTORA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERSONAL TRAINER - DISPENSA PELA RÉ SEM JUSTA CAUSA - PROFISSIONAL - IMPEDIMENTO DE ACESSO À UNIDADE POR SESENTA DIAS, CONFORME DOCUMENTO ASSINADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - PENALIDADE - CONTRADIÇÃO AO QUE PREVISTO NO INSTRUMENTO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO FIRMADO PELAS PARTES - RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPUNHA A VEDAÇÃO DE ACESSO PELO PRAZO DE SESENTA DIAS À ACADEMIA - AUTORA - DIREITO À UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO COMO LOCATÁRIA.

AUTORA - APELO - POSTULAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE - FATO - MERA DESAVENÇA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM.

APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... Diante do quanto exposto, *JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por JULIANA MARIA BARBOZA em face de ACADEMIA LIBERDADE LTDA., o que faço com resolução do mérito, por força do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Como decorrência da sucumbência, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios do D. Patrono do réu requerido com*

fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do mesmo caderno processual, observada a gratuidade processual.” (fls.188/192).

A autora apelou. Insiste na abusividade do termo que impede o acesso do profissional às dependências da academia por sessenta dias após eventual desligamento. O documento foi firmado durante a vigência do contrato de trabalho, o que denota abusividade. Em data pretérita assinou instrumento de locação do espaço para o exercício das atividades de *personal trainer*. Apesar de inúmeros elogios dos alunos, foi demitida imotivadamente. Insiste no direito à indenização por danos morais. Pretende a reforma da sentença (fls. 195/208).

A ré contrarrazoou (fls. 212/226).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a autora, no exercício da atividade de *personal trainer*, foi impedida de acessar as dependências da academia ré, após demissão. A vigência do contrato de trabalho firmado pelas partes contemplava o período de 15.4.24 a 10.9.24, ao passo que o “Termo de Condições para Utilização das Nossas Unidades” em 22.8.24, onde previsto que:

“Em conformidade com nossas políticas e regulamento interno. Informamos que professores desligados ou que pedirem demissão deverão aguardar um período de 60 (sessenta) dias para realizar quaisquer atividades em nossas unidades, incluindo, mas não se limitando a: aulas, treinamentos, serviços de personal trainer, entre outras” (fls. 73).

Contudo, apesar da imposição de referida política, em data posterior (02.9.24), firmou com a autora “*Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Musculação - Personal Trainer*”, com

vigência anual no valor de R\$ 1.078,00, tendo por objeto:

“... a prestação de serviços relacionados a prática de exercícios físicos pela PRO3, concedendo ao usuário usufruir os benefícios discriminados na cláusula 2.1 abaixo. 2.1 O usuário terá acesso ao espaço designado para musculação e utilização ampla de todos os aparelhos sendo limitados apenas a utilização dos espaços: estúdio de pilates, piscina, tatame, estúdio de bike, estúdio de ginástica” (fls. 51/52).

A documentação é contraditória. Se o objetivo da ré era impedir a captação de alunos pelos profissionais, não poderia disponibilizar a locação do espaço que visava a obtenção de lucro. Reza o art. 468 da CLT:

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Nítido o prejuízo causado à profissional que, além de pagar a locação mensal do espaço, foi impedida de acessá-lo para o exercício da atividade.

Ademais, foi demitida por justa causa, à luz do art. 482, b, da CLT em 9.9.24 (incontinência de conduta - fls. 74), cuja inadequação de comportamento não foi comprovado. Além disso, a situação foi alterada quando da propositura de ação trabalhista (*“as partes reconhecem a dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador - fls. 171*).

Reconhece-se a abusividade e a arbitrariedade da conduta da ré. Impõe-se a declaração de nulidade do termo (fls. 73) e o restabelecimento do imediato acesso da autora às dependências da academia até término da vigência do contrato de locação de espaço (fls. 51/52).

De toda forma, o fato não ofendeu a direito da personalidade da autora. Cuidou-se de mero aborrecimento, sem repercussão adicional. Não houve afetação do nome ou da imagem. A simples desavença contratual não configura o dano moral. Descabida a indenização.

Segundo leciona Clayton Reis, o “... *dano moral é o mal infringido à intimidade da vítima, que altera de forma substancial o seu equilíbrio psíquico*” (Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 60).

Já na lição de Sergio Cavalieri Filho “... *hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos os complexos de ordem ética, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial*” (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 77-78).

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para determinar, em 48 horas, o restabelecimento do acesso da autora às dependências da ré até o término da vigência do contrato de locação do espaço, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 no limite de R\$ 2.000,00. Em razão da reciprocidade sucumbencial, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processuais. Como vedada compensação (art. 85, § 14, do CPC), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do decaimento (indenização por danos morais), com observância de que goza da gratuidade processual (fls. 108), e a ré ao pagamento de R\$ 2.500,00 (art. 85, § 8º, CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR